

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.224 - DF (2004/0177785-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração.

2. Consoante jurisprudência da Terceira Seção, muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, porquanto, além de independer de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa.

3. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora submeta o recurso hierárquico do impetrante à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o Relator, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

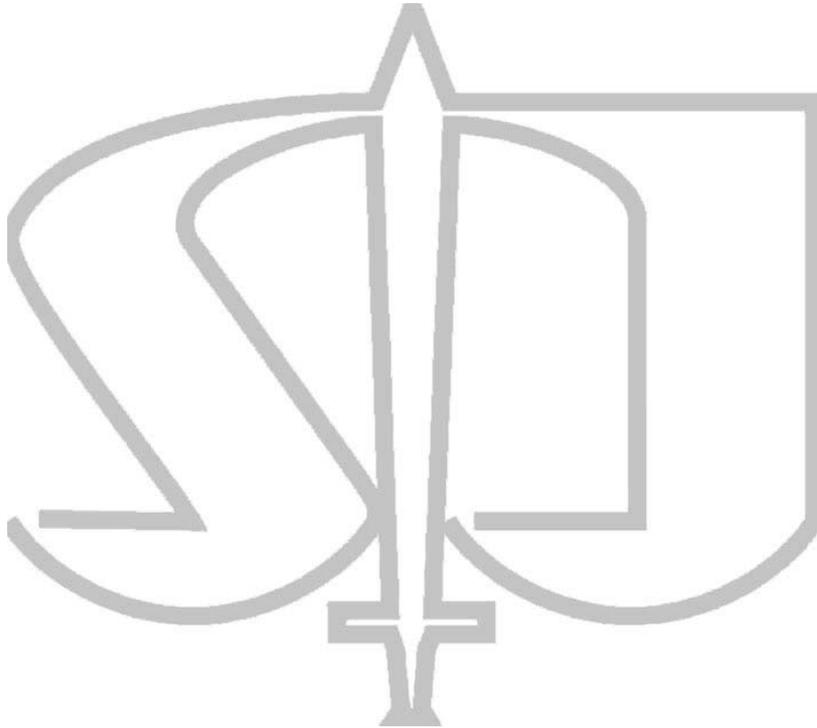
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.224 - DF (2004/0177785-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jobel José Costa Curta contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia consubstanciado na negativa de provimento ao pedido de revisão da sanção de suspensão por quarenta e cinco dias a que fora submetido, veiculado por despacho publicado no DOU de 06/09/2004.

O impetrante sustenta, em suma, que tem direito líquido e certo em ver seu recurso administrativo hierárquico, acolhido pela Administração como mero pedido de revisão, analisado pelo Presidente da República, nos termos dos artigos 106 e 107 combinado com artigos 174 e seguintes da Lei 8112/90.

Acrescenta que não há vedação legal acerca da cumulação de pedido de reconsideração com recurso administrativo hierárquico.

Outrossim, sustenta a possibilidade de requerer efeito suspensivo em tema de recurso administrativo hierárquico, consoante disposto no art. 109 da Lei 8112/90.

Requer a ordem para que seja determinada a remessa do recurso administrativo hierárquico ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Noticiam os autos que, em 10/12/2003, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar nº 48400.002.156/03, a fim de apurar irregularidades praticadas por diversos servidores do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, dentre os quais o impetrante, cuja penalidade sugerida pela comissão processante foi a de demissão.

Todavia, o Ministro de Estado de Minas e Energia, acolhendo parecer final de sua consultoria jurídica, impôs ao impetrante a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias.

O impetrante interpôs recurso administrativo hierárquico com pedido de reconsideração e recebimento no efeito suspensivo.

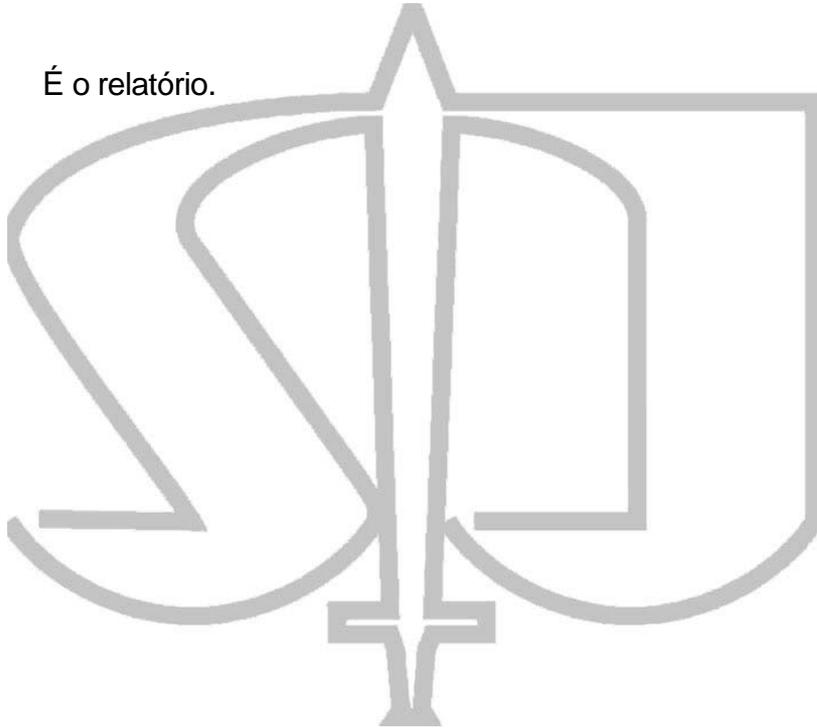
Superior Tribunal de Justiça

O recurso administrativo hierárquico, recebido como mero pedido de revisão, não foi admitido, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos dos artigos 174 e seguintes da Lei 8112/90, indeferindo-se o encaminhamento do feito ao Presidente da República.

As informações prestadas, fls. 341/348, afirmam que as alegações do recurso administrativo hierárquico já haviam sido analisadas pela autoridade competente, mostrando-se a decisão aplicadora da pena de suspensão irretratável.

O parecer do Ministério Público Federal, fls. 350/352, é pela denegação da ordem.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.224 - DF (2004/0177785-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O impetrante, inconformado com a decisão ministerial que lhe aplicou a pena de suspensão de quarenta e cinco dias, interpôs recurso administrativo hierárquico com pedido de reconsideração e recebimento no efeito suspensivo perante o Ministro de Estado de Minas e Energia, requerendo a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 48400.002.156/03, alcançando, subsidiariamente, a reforma da penalidade aplicada, de forma que pudesse ser ele absolvido.

O mandado de segurança se volta, assim, contra ato do Ministro de Estado de Minas e Energia que recebeu recurso administrativo hierárquico como pedido de revisão, negando-lhe provimento, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos do art. 174 da Lei 8112/90.

Consoante dispõe o art. 174 da Lei 8112/90, o procedimento disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. E, recai sobre o requerente o ônus da prova, no procedimento revisional.

O artigo 176 do mesmo diploma legal estabelece que a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão. A lei exige elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Consoante jurisprudência da Terceira Seção, muito embora a Lei 8112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, pois seu cabimento se dá em nome das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Concluiu a Terceira Seção que ao recurso hierárquico deve ser dado, com apoio na Lei 8112/90, interpretação sistemática. Assim, o art. 108 da Lei 8112/90, que prevê o exercício do direito de peticionar reconsideração, bem como, interpor recurso administrativo, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, em todo o contexto da lei.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO HIERÁRQUICO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO.

1. O pedido de revisão, assim como a reconsideração, no âmbito administrativo, são dirigidos para a mesma autoridade, que proferiu a decisão, distinguindo-se apenas quanto ao momento de seu ajuizamento. Doutrina.

2. O impetrante apresentou recurso hierárquico com pedido de reconsideração, que foi recebido como pedido de revisão, em razão do não cabimento da reconsideração. Dessa forma, inexistente prejuízo, nesse ponto, na medida em que, ainda que se conclua pelo não cabimento da reconsideração, certo é que o pedido foi recebido e analisado pela mesma autoridade competente, ainda que na forma de "pedido de revisão".

3. Muito embora a Lei nº 8.112/90 não traga regramento específico de cabimento de recurso hierárquico no capítulo referente ao processo administrativo disciplinar, tal recurso não pode ser afastado nos casos de pena de suspensão, porquanto, além de independência de previsão legal, seu cabimento se dá em nome do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

4. O fato de se ter regulado o recurso hierárquico em capítulo diverso daquele referente ao processo administrativo disciplinar não retira a força exegética, que se deve dar ao art. 108 da Lei nº 8.112/90, numa interpretação sistemática da referida norma, no sentido de ser o dispositivo aplicável a todo o contexto da citada lei.

5. Segurança concedida. (MS 10223/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/05/2009)

Acrescente-se que não se desconhece precedente da Terceira Seção que, em julgamento no ano de 2008, entendeu que o pedido de reconsideração não se confunde com o recurso hierárquico.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O pedido de reconsideração não se confunde com o recurso hierárquico. O primeiro é julgado pela própria autoridade que proferiu o ato impugnado. O segundo, pela autoridade hierarquicamente superior. No caso, cuida-se de pedido de reconsideração, razão pela qual incabível a determinação para que o Ministro de Estado da Educação o encaminhe para o Presidente da República.

5. Segurança concedida em parte. (MS 12621/DF, 3ª Seção, Min.Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/05/2008)

Com mais ênfase, a Terceira Seção julgou ser cabível recurso hierárquico contra decisão de Ministro de Estado que aplica ao servidor pena de suspensão.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito de ampla defesa e do contraditório ao impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão.

2. O recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o reconsidere. Na espécie, o fundamento de que o processo administrativo disciplinar se rege pela Lei n. 8.112/90 e apenas subsidiariamente pela Lei n. 9.784/99 não exclui a possibilidade e o direito do interessado de ter seu recurso examinado pelo agente superior, já que o recurso administrativo hierárquico independe de previsão legal. Assim, é irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto na legislação especial, qual seja, a Lei n. 8.112/90. De qualquer forma, o referido diploma legal contempla a possibilidade de recorrer à autoridade hierarquicamente superior, no capítulo destinado ao direito de petição, assegurado aos servidores públicos, em processo administrativo disciplinar (arts. 104/115), denominando-se simplesmente de recurso.

3. Imperioso asseverar, ainda, que a previsão, na Lei n. 8.112/90, do pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão de

Superior Tribunal de Justiça

alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico, já que os dois recursos não se confundem. Com efeito, o pedido de revisão possui requisitos mais específicos que o hierárquico e é analisado pela autoridade que praticou o ato impugnado. Sobreleva notar que o recebimento de um recurso no lugar do outro não pode ser realizado com vista a prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa.

4. Segurança concedida, diante do cerceamento do direito de defesa do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos administrativos hierárquicos do impetrante ao Presidente da República, para que este os examine como entender de direito. (MS 10254/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Hélio Quaglia, DJU 03/04/2006)

Afirmou-se no citado precedente que o pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão de alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico, pois os dois remédios não se confundem.

Ressalte-se que, no presente caso, o recurso hierárquico apresentado pelo impetrante perante o Ministro de Estado de Minas e Energia, contendo pedido de reconsideração, fora indeferido, e seu encaminhamento ao Presidente da República obstaculizado.

Nessa linha de raciocínio, o recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou do ato impugnado não o reconsidere.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora submeta o recurso hierárquico do impetrante à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2004/0177785-1

MS 10224 / DF

Número Origem: 4840015603

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) Relator, concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.224 - DF (2004/0177785-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jobel José Costacurta, servidor do quadro do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, contra atos da Ministra de Estado de Minas e Energia, praticados em sede de processo administrativo disciplinar, em que o impetrante foi suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias.

O relator, Ministro Celso Limongi, concede a segurança "para determinar que a autoridade coatora submeta o recurso hierárquico do impetrante à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República".

Para melhor exame, pedi vistas dos autos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a impetração não se volta contra a suspensão em si (ponto 17, à fl. 8).

Com efeito, o que se ataca são dois atos administrativos, consistentes em indeferimento das pretensões deduzidas na esfera administrativa após conclusão do regular processo disciplinar que concluiu pela culpa do servidor.

O impetrante, ciente da punição imposta pela autoridade, diz ter interposto, pela petição de fls. 66-105, o que denominou "recurso administrativo hierárquico com pedido de reconsideração e recebimento no efeito suspensivo", pedido a que se negou provimento, nos termos do despacho de 2 de setembro de 2004 "por não estarem presentes os pressupostos legais previstos nos artigos 174 e seguintes da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (cópia à fl. 106).

Esse despacho é o primeiro dos dois atos contra os quais agora se insurge.

Insatisfeito com o desfecho, reitera a pretensão, desta feita por meio do

Superior Tribunal de Justiça

"recurso administrativo hierárquico" de fls. 116-163, protocolizado em 23/9/2004, este não conhecido, conforme ofício n.º 423/2004-CONJUR/MME "considerando que ocorreu o exaurimento da instância administrativa e por conseguinte a coisa julgada administrativa, tornando a decisão ministerial irretratável" (fl.166).

Eis, então, o segundo ato impugnado na impetração.

Nesse contexto, a situação fática é a mesma apreciada por este colegiado quando dos julgamentos dos mandados de segurança n.º 10.254/DF, em 2006, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, mais recentemente, em dezembro de 2009, o MS n.º 10.222/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. REMESSA À AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR - PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REVISÃO QUE INVIABILIZA A REMESSA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE.

1. *É irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto no Estatuto dos Servidores, Lei n.º 8.112/90. Tal situação não exclui a possibilidade e o direito de o interessado de ter seu recurso examinado pela autoridade superior, a despeito de ter sido interposto no âmbito do processo administrativo disciplinar.*

2. *No caso, após o exame pela Ministra de Estado, o recurso hierárquico com pedido de reconsideração interposto pelo Impetrante deveria ter sido remetido ao Presidente da República, autoridade superior, sob pena de configuração do cerceamento de defesa do acusado.*

3. *Ordem concedida."*

Dessarte, na linha dos precedentes citados, acompanho o relator e voto pela concessão da segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2004/0177785-1

MS 10224 / DF

Número Origem: 4840015603

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOBEL JOSÉ COSTACURTA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o Relator, a Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi (Art. 162, § 2º, RISTJ).
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária